



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.228 - RS (2013/0243515-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GILBERTO NUNES DOS SANTOS FERNANDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.228 - RS (2013/0243515-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que *a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação* (fl. 281).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 355):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 291/292):

a) a previsão de medidas civis ou processuais (prisão preventiva, multa diária etc) não exclui a tipicidade do crime de desobediência (art. 330 do CP) para o caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006;

b) a jurisprudência de outros tribunais corroboram a pretensão disposta no recurso especial.

Requer a parte agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.228 - RS (2013/0243515-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação* (REsp n. 1.374.653/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2014 – grifo nosso).

No caso, imputou-se ao recorrido o suposto crime de desobediência porque ele descumpriu ordem judicial ao se aproximar de sua ex-companheira para proferir ameaças (fls. 173/200).

Com efeito, adequada a conclusão do acórdão estadual, que afastou o delito descrito no art. 330 do Código Penal, *in verbis: no que concerne ao delito de desobediência à decisão judicial, por haver previsão legal das conseqüências jurídicas – possibilidade de decretação de prisão –, resta afastada a sua tipicidade* (fl. 190).

Por conseguinte, não merece reforma o acórdão *a quo*, assim ementado (fl. 133):

LEI 11.343/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CÓDIGO PENAL ART. 129, § 9º. LESÃO CORPORAL. ART. 147. AMEAÇA. ART. 330. DESOBEDIÊNCIA.

Sem censura o reconhecimento do crime de lesão corporal e de ameaça, pois decorrência da prova produzida, a começar pelas declarações da ofendida e das testemunhas. Versão do réu que não veio aos autos, pois preferiu ficar revel.

CRIME CONTINUADO.

Condutas de ameaças decorrentes de violência doméstica nas mesmas circunstâncias, com aproximação temporal e identidade de propósito. Caso de crime continuado. Incidência do artigo 71 do CP.

DESOBEDIÊNCIA.

O descumprimento de medida protetiva é sancionado, pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.340/03, e também pelo CPP, com pena de prisão, o que afasta a tipicidade da conduta. Precedentes.

PENAS SUBSTITUTIVAS.

Se a pena privativa de liberdade foi fixada próxima do mínimo, sinal evidente de que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis. A Lei nº 11.340/06 impede apenas a substituição por multa. Socialmente recomendável a substituição.

APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0243515-5

AgRg no
REsp 1.392.228 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04229917520128217000 123/2.09.0000037-5 123/2.09.0000288-6 123/2.09.0000884-8
20900008848 4229917520128217000 70046668380 70051163988 88421720098210123

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILBERTO NUNES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.